

ABORDAGEM ORIENTATIVA SOBRE A FISCALIZAÇÃO



Sumário

1. Orientações sobre a fiscalização do CRCMG	03
1.1. Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) – NBC PG 01.....	03
1.2. Sobre o dever de atendimento à fiscalização do CRCMG	03
1.3. Ações da Fiscalização	03
2. Parâmetros observados na fiscalização do CRCMG	
2.1. Exigência da Escrituração e das Demonstrações Contábeis	04
2.2. Exigência do cumprimento das Formalidades Legais nos Trabalhos de Perícia Contábil	05
2.3. Exigência do cumprimento das Formalidades Legais nos Trabalhos de Auditoria Contábil	06
2.4. Exigência da Manutenção do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis por escrito	07
2.5. Exigência da emissão de Decore com Fundamentação em Documentos Hábeis e Legais previstos na Resolução CFC n.º 1.592/2020.....	07
2.6. Exigência do Registro Cadastral junto ao CRCMG – Combate ao exercício e à exploração ilegal da profissão contábil	07
2.7. Dever de manter os dados cadastrais atualizados	09
2.7.1. Obrigatoriedade de averbação de alteração nos atos constitutivos das organizações contábeis	09
2.8. Comunicação de responsabilidade técnica contábil ao CRCMG	09
2.9. Divulgação e publicidade de serviços contábeis.....	10
2.9.1. Identificação do profissional e da organização contábil.....	10
2.10. Honorários contábeis	11
2.11. Comunicação ao Coaf: Operações Ilícitas e/ou Suspeitas e Declaração de Não Ocorrência.....	11
2.12. Obrigatoriedade de Cumprimento da Educação Profissional Continuada – NBC PG 12 (R4)	12
2.13. Comunicação do exercício profissional em outra jurisdição	12
3. Processos administrativos de Fiscalização.....	13
4. Dúvidas sobre a Fiscalização	15
5. Contatos da Fiscalização.....	15

1. Orientações sobre a fiscalização do CRCMG

1.1 Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) – NBC PG 01

O Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) tem por objetivo fixar a conduta dos profissionais da contabilidade, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. Os profissionais da contabilidade devem seguir os preceitos estabelecidos nesta norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.

1.2 Sobre o dever de atendimento à fiscalização do CRCMG

O não atendimento à fiscalização do CRCMG caracteriza infração ética, conforme disposto nos seguintes dispositivos do Código de Ética do Contador (CEPC) – NBC PG 01:

- Item 4 – São deveres do contador (alínea “q”): atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados.
- Item 5 – No desempenho de suas funções, é vedado ao contador (alínea “q”): não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) – NBC PG 01: [Clique aqui](#)

1.3 Ações da Fiscalização

A fiscalização desenvolve ações para:

- combater o exercício e a exploração ilegal da profissão contábil;
- verificar o cumprimento das formalidades legais, técnicas e éticas, quanto:
 - à execução dos serviços de escrituração, auditoria e perícia contábil;
 - à elaboração dos contratos de prestação de serviços contábeis;
 - à emissão de Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos (Decores);
 - ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC);
- verificar o cumprimento dos preceitos éticos quanto à conduta do profissional e à publicidade e divulgação dos serviços contábeis de qualquer natureza; e
- examinar as denúncias, representações e comunicações de irregularidades.

2. Parâmetros observados na fiscalização do CRCMG

2.1 Exigência da Escrituração e das Demonstrações Contábeis

A elaboração da escrituração contábil é um dever do profissional da contabilidade e obrigação de todas as entidades, independentemente do regime de enquadramento societário, fiscal ou tributário, fundamentados no Código Civil, no Código Tributário, na Lei de Falências, na Lei Orgânica da Previdência Social e nas Normas Brasileiras de Contabilidade. A exceção é o Microempreendedor Individual (MEI) referenciado no Código Civil e na Lei Complementar n.º 123/2006, que está dispensado das formalidades da escrituração contábil regular. Ressalta-se, também, a obrigatoriedade do tratamento contábil (reconhecimento, mensuração e evidenciação) para as entidades, com e sem fins lucrativos, subordinadas a alguma regulação estatal, no âmbito municipal, estadual ou federal.

As Demonstrações Contábeis obrigatórias estão relacionadas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme os quadros abaixo:

OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFORME NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS								
Tipos de Entidades	S/A Capital Aberto (Geral)	S/A Capital Fechado (PL - R)	S/A Capital Fechado (PL - E)	Grande Porte	Pequeno Porte	Microentidades	Outras Entidades	MEI
Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas	IRFS FULL	NBC TG 1000 ou IRFS FULL	NBC TG 1000 ou IRFS FULL	IRFS FULL	NBC TG 1001 ou NBC TG 1000	NBC TG 1002 ou NBC ITG 1000	NBC TG 1000 ou IRFS FULL	
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO								
Balço Patrimonial ao Final do Período - BP	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Demonstração do Resultado do Exercício - DRE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Demonstração do Resultado Abrangente - DRA	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
Demonstração do Valor Adicionado - DVA	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Notas Explicativas - NE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFORME NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS								
Tipos de Entidades	Entidade Fechada de Previdência Complementar		Entidades sem Finalidade de Lucro		Entidades Desportivas		Entidades Cooperativas	
Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas	NBC ITG 2001 (R3)		NBC ITG 2002 (R1)		NBC ITG 2003 (R1)		NBC ITG 2004	

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO			
Balanco Patrimonial ao Final do Período - BP	SIM	SIM	SIM	SIM
Demonstração do Resultado do Exercício - DRE	SIM	SIM	SIM	SIM
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL	NÃO	SIM	SIM	SIM
Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC	NÃO	SIM	SIM	SIM
Demonstração do Resultado Abrangente - DRA	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Demonstração da Mutação do Ativo Líquido - DMAL - Consolidada	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Demonstração da Mutação do Ativo Líquido - DMAL - Por Plano de Benefícios	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Demonstração do Ativo Líquido - DAL	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA - Consolidada	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Demonstração das Provisões Técnicas (DPT) do Plano de Benefícios	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Notas Explicativas - NE	SIM	SIM	SIM	SIM

A escrituração contábil disciplinada pelo Sistema CFC/CRCs é objeto da fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que consiste na verificação da elaboração das demonstrações contábeis obrigatórias e na análise da observância das formalidades previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, como: estruturação devida; nomenclatura adequada; indicação da data de encerramento; divulgação do exercício de comparabilidade; identificação e assinatura do responsável técnico e do administrador da entidade; disposição e agrupamento de contas; saldos devedores/credores das contas classificadas no ativo e passivo e informações mínimas obrigatórias nas notas explicativas.

- NBCs Simplificadas para PEMs: [Clique aqui](#)
- NBCs Completas: [Clique aqui](#)
- NBCs Específicas: [Clique aqui](#)

2.2 Exigência do cumprimento das Formalidades Legais nos Trabalhos de Perícia Contábil

A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade, ou seja, não pode ser exercida por Técnico em Contabilidade.

As obrigações profissionais e técnicas a serem seguidas pelos contadores que exerçam atividades ligadas à perícia contábil estão disciplinadas nas NBC PP 01 e NBC TP 01.

As obrigações profissionais e técnicas a serem seguidas pelos contadores que exerçam atividades ligadas à perícia contábil estão disciplinadas nas NBC PP 01 e NBC TP 01.

O Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), criado pela Resolução CFC n.º 1.502/2016, oferece ao Poder Judiciário e à sociedade uma lista de profissionais qualificados que atuam como peritos contábeis. Embora a referida resolução não torne o cadastro no CNPC obrigatório, o perito que opta pela inscrição fica obrigado ao cumprimento da Educação Profissional Continuada (EPC), regulamentada pela NBC PG 12 (R3).

A fiscalização do CRCMG consiste em verificar a execução do trabalho pericial quanto ao cumprimento das formalidades das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial.

- NBC PP 01 e a NBC PP 02: [Clique aqui](#)
- NBC TP 01: [Clique aqui](#)
- Resolução CFC n.º 1.502/2016: [Clique aqui](#)

2.3 Exigência do cumprimento das Formalidades Legais nos Trabalhos de Auditoria Contábil

A auditoria contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade, ou seja, não pode ser exercida por Técnico em Contabilidade.

São obrigatórios o ingresso no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e o cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), conforme legislação específica.

A fiscalização do CRCMG consiste em verificar o cumprimento das formalidades das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à auditoria.

- NBCs PAs: [Clique aqui](#)
- NBCs TAs: [Clique aqui](#)



2.4 Contrato de Prestação de Serviços Contábeis por escrito

O Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, devidamente formalizado por escrito, tem como finalidade estabelecer com clareza os direitos e deveres das partes envolvidas, bem como definir de maneira inequívoca os limites e a abrangência da responsabilidade técnica durante a prestação dos serviços.

O CRCMG recomenda aos profissionais da contabilidade a buscar por assessoria jurídica para elaboração desse contrato, uma vez que ele deve ser específico e adequado a cada caso para atender satisfatoriamente às particularidades de cada situação observando as disposições da Resolução CFC n.º 1.590/2020 e da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil/2002), além de outras formalidades legais.

- Resolução CFC n.º 1.590/2020: [Clique aqui](#)

2.5 Exigência da emissão de Decore com Fundamentação em Documentos Hábeis e Legais

Os profissionais da contabilidade devem zelar para que todas as Decores por eles emitidas sejam lastreadas nos registros contábeis e em documentos hábeis e legais relacionados no anexo II da Resolução CFC n.º 1.592/2020. As Decores devem ser emitidas exclusivamente no sistema eletrônico disponibilizado pelo CFC.

É imprescindível que o profissional da contabilidade esteja de posse de todos os documentos previstos para fundamentar a emissão das Decores. A emissão de Decore sem a fundamentação legal implica responsabilidade no âmbito administrativo, cível e penal. No âmbito administrativo, que está sob a tutela do Sistema CFC/CRCs, as punições podem ser de natureza ética e disciplinar, podendo chegar à suspensão do exercício profissional.

A fiscalização do CRCMG consiste em verificar se as Decores foram emitidas no sistema eletrônico disponibilizado pelo Conselho Federal de Contabilidade, se estão fundamentadas nos documentos restritos relacionados no anexo II da Resolução CFC n.º 1.592/2020 e se os valores declarados nas Decores são idênticos aos valores descritos nos documentos.

- Resolução CFC n.º 1.592/2020: [Clique aqui](#)

2.6 Exigência do Registro Cadastral no CRCMG – Combate ao exercício e à exploração ilegal da profissão contábil

A Lei n.º 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce sem preencher as condições estabelecidas por lei configura delito penal por exercício ilegal da profissão, conforme disposto no artigo 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941. Da mesma forma, a contratação, sob quaisquer modalidades, de pessoa inabilitada para o exercício ou exploração de atividades profissionais caracteriza acobertamento e facilitação de exercício ilegal.

Para o exercício de qualquer atividade contábil e/ou ocupação de qualquer cargo de natureza contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, independentemente do grau de responsabilidade técnica e de assinarem ou não peças contábeis, é obrigatório o registro no CRC. A exigência do registro profissional se estende aos funcionários que ocupam cargos de "auxiliar de contabilidade", "assistente de contabilidade" e "analista contábil" e outros inerentes à contabilidade, independentemente de assinarem ou não peças contábeis, assim como para aqueles que respondem pelo departamento fiscal, ocupando cargos de chefia, como "encarregado", "gerente", "coordenador", "supervisor", etc.

A fiscalização do CRCMG combate o exercício ilegal da profissão de modo que somente os profissionais e organizações contábeis legalmente habilitados exerçam e explorem as atividades contábeis. Nossas ações envolvem a verificação da situação cadastral dos profissionais e das organizações contábeis, assim como de seus sócios, titulares, responsáveis técnicos e colaboradores executores de atividades contábeis privativas de profissionais da contabilidade, previstas no artigo 3º da Resolução CFC n.º 1.640/2021, contratados sob quaisquer formas.

Resolução CFC n.º 1.640/2021: [clique aqui](#)



Dessa forma, o CFC estabeleceu que os profissionais somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (Decreto-Lei n.º 9.295/1946). Não será exigida aprovação em Exame de Suficiência, como requisito para obtenção do registro profissional, do bacharel em Ciências Contábeis que concluiu o curso em data anterior a 14/6/2010 (Resolução CFC n.º 1.646/2021).

O registro profissional na categoria de técnico em contabilidade será concedido aos que concluíram o curso Técnico em Contabilidade até 14/6/2010 e deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o requerente tenha seu domicílio profissional (Resolução CFC n.º 1.645/2021).

Os serviços de natureza contábil somente produzirão os efeitos administrativos e/ou jurídicos se forem realizados por profissionais devidamente habilitados perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Estudantes do curso de Ciências Contábeis podem atuar como auxiliares na área contábil, desde que comprovem a regularidade da matrícula e a frequência na instituição de ensino (Resolução CFC n.º 1.732/2024).

- Decreto-Lei n.º 9.295/1946: [Clique aqui](#)
- Lei n.º 6.839/1980: [Clique aqui](#)
- Decreto-Lei n.º 3.688/1941: [Clique aqui](#)
- Resolução CFC n.º 1.707/2023: [Clique aqui](#)
- Resolução CFC n.º 1.708/2023: [Clique aqui](#)
- Resolução CFC n.º 1.732/2024: [Clique aqui](#)
- Resolução CFC n.º 1.640/2021: [Clique aqui](#)
- Resolução CFC n.º 1.645/2021: [Clique aqui](#)
- Resolução CFC n.º 1.646/2021: [Clique aqui](#)

2.7 Dever de manter os dados cadastrais atualizados

De acordo com o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC), o profissional da contabilidade tem o dever de manter atualizados todos os seus dados cadastrais no CRCMG, inclusive os da organização contábil de sua responsabilidade. Conforme disposto na alínea "p" do item 4, são deveres do contador: comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e à fiscalização profissional.

A manutenção dos dados cadastrais atualizados é de extrema importância para agilizar a comunicação e aumentar a segurança dos controles operacionais efetuados pelo CRCMG.

A atualização cadastral de endereços, telefones e e-mail pode ser efetuada no portal do CRCMG, menu "Profissionais", submenu "Atualização de Dados Cadastrais", ou através da página "Serviços Online", disponível [aqui](#).

2.7.1 Obrigatoriedade de averbação de alteração nos atos constitutivos das organizações contábeis

A Resolução CFC n.º 1.708/2023, em seu artigo 21, determina que toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil deve ser averbada no CRCMG, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do registro.

Averbações de alterações dos atos constitutivos e alterações de outros dados cadastrais deverão ser efetuadas mediante requerimento disponibilizado no site do CRCMG, no menu "Organizações Contábeis", submenu "Solicitações de Pessoas Jurídicas", ou através da página disponível [aqui](#).

- Resolução CFC n.º 1.708/2023: [Clique aqui](#)

2.8 Comunicação de Responsabilidade Técnica Contábil ao CRCMG

A Responsabilidade Técnica estabelece o vínculo contratual entre o profissional da contabilidade e o seu cliente. A assunção dessa responsabilidade técnica se caracteriza pela contratação de serviços contábeis, e a baixa, pela rescisão contratual da prestação desses serviços.

Salientamos que o Termo de Transferência de Responsabilidade Técnica (TTRT) em formulário físico (papel) não é mais usual. Para cumprimento dessa obrigação, foi institucionalizado, pelo CRCMG, o TTRT no formato eletrônico, no qual o profissional da contabilidade ou a organização contábil poderá efetuar o registro de transferência, inclusão e desvinculação de responsabilidade técnica.

As orientações sobre o TTRT Eletrônico estão disponibilizadas no portal do CRCMG, menu "Profissionais", área "Fiscalização", submenu "Responsabilidade Técnica TTRT Eletrônico", ou através do endereço eletrônico disponível [aqui](#).

2.9 Divulgação e publicidade de serviços contábeis

Quanto à publicidade dos serviços contábeis, o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC) – NBC PG 01 estabelece que a publicidade dos serviços contábeis, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação (inclusive mídias sociais, sites e outras publicações eletrônicas), deve primar pela sua natureza técnica e científica, ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta e, ainda, que o profissional da contabilidade deve manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que sustentem o conteúdo da publicidade.

Na publicidade dos serviços contábeis, são vedadas ações ou manifestações que denigrem a reputação da ciência contábil, da profissão ou da classe contábil, sendo que ela não deve conter afirmações desproporcionais sobre os serviços oferecidos ou sobre a capacitação ou experiência do profissional da contabilidade, nem fazer comparações depreciativas e citações diretas e indiretas a outros profissionais, organizações contábeis ou à classe contábil de modo geral. É vedada também a prática da mercantilização.

Especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre a publicidade dos serviços contábeis e no que couber, o profissional da contabilidade deve observar os princípios adotados no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e a Lei de Propriedade Industrial, que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.

A fiscalização do CRCMG consiste em verificar a correta identificação dos profissionais e organizações contábeis e se o conteúdo das publicidades e divulgações está de acordo com as normas éticas.

2.9.1 Identificação do profissional e da organização contábil

As propostas comerciais, contratos de prestação de serviços, trabalhos realizados e toda divulgação e publicidade da profissão contábil em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, como anúncios, placas, cartões comerciais, e-mails, sites e redes sociais devem ter a identificação do profissional ou da organização contábil da seguinte forma: o profissional da contabilidade deve informar o nome completo, número de registro antecedido pela sigla CRCMG e categoria profissional; e a organização contábil deve informar a razão social e o número de registro antecedido pela sigla CRCMG.

- Código de Ética Profissional do Contador – NBC PG 01: [Clique aqui](#)
- Lei n.º 8.078/1990: [Clique aqui](#)
- Lei n.º 9.279/1996: [Clique aqui](#)



2.10 Honorários contábeis

Os preços dos honorários contábeis não são regulados nem tabelados. Dessa forma, os valores podem ser definidos livremente pelos profissionais da contabilidade como consequência de alterações da oferta e demanda de mercado, conforme previsto na Lei n.º 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Em obediência ao item 7 do CEPC – NBC PG 01, o profissional da contabilidade deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos: a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar; o tempo que será consumido para a realização do trabalho; a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços; o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado; a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e o local em que o serviço será prestado.

- Código de Ética Profissional do Contador – NBC PG 01: [Clique aqui](#)
- Lei n.º 13.874/2019: [Clique aqui](#)

2.11 Comunicação ao Coaf: Operações Ilícitas e/ou Suspeitas e Declaração de Não Ocorrência

Em razão da publicação da Lei n.º 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o CFC editou a Resolução CFC n.º 1.721/2024, com o intuito de regulamentar e aplicar as obrigações previstas na citada lei aos profissionais e às organizações contábeis, permitindo a eles que se protejam da utilização indevida de seus serviços para atos ilícitos que lhes possam gerar sanções penais previstas em lei, além dos riscos de imagem pela associação do seu nome às organizações criminosas.

A Resolução CFC n.º 1.721/2024 se aplica a organizações contábeis, seus administradores qualificados como profissionais da contabilidade, e profissionais da contabilidade com responsabilidade técnica na execução de serviços de escrituração contábil e fiscal, bem como de assessoria, consultoria e auditoria de natureza contábil.

A Declaração de Não Ocorrência de Operações tornou-se obrigatória em decorrência do artigo 11, inciso III, da Lei n.º 9.613/1998. **No período de 1º a 31 de janeiro**, os profissionais da contabilidade e organizações contábeis devem comunicar ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), em referência ao ano anterior, a não ocorrência de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo de seus clientes. O procedimento deve ser realizado diretamente no sistema desenvolvido pelo CFC.

- Lei n.º 9.613/1998: [Clique aqui](#)
- Resolução CFC n.º 1.721/2024: [Clique aqui](#)
- Sistema para efetuar a Comunicação de Não Ocorrência: [Clique aqui](#)

2.12 Obrigatoriedade de Cumprimento da Educação Profissional Continuada – NBC PG 12 (R4)

A Educação Profissional Continuada (EPC), normatizada pela NBC PG 12 (R4), visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais e as habilidades multidisciplinares e elevar o comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.

Estão obrigados ao cumprimento da EPC os profissionais elencados nas alíneas “a” a “j”, do item 4, da NBC PG 12 (R4).

O descumprimento da Educação Profissional Continuada, inclusive a não comprovação da pontuação mínima exigida anualmente e a entrega de forma intempestiva, constitui infração às normas profissionais de contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, a ser apurada em regular processo administrativo no âmbito do respectivo CRC.

A fiscalização do cumprimento da educação continuada é realizada, anualmente, pela Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC/CFC). Confirmado o descumprimento, o CRCMG realiza a lavratura do auto de infração, mediante determinações do Conselho Federal de Contabilidade.

- NBC PG 12 (R4): [Clique aqui](#)

2.13 Comunicação de exercício profissional em outra jurisdição

Conforme disposto no artigo 12 da Resolução CFC n.º 1.707/2023, para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem. A comunicação terá validade condicionada à manutenção do registro profissional, ativo e regular, no CRC de origem. Para realizar a comunicação de organização contábil, é necessário que os sócios/titulares e os responsáveis técnicos realizem primeiramente a comunicação do registro profissional. A comunicação do exercício profissional para outra jurisdição não gera anuidade no CRC de destino.

- Sistema para comunicar o exercício em outra jurisdição: [Clique aqui](#)
- Resolução CFC n.º 1.707/2023: [Clique aqui](#)



3. Processos Administrativos de Fiscalização

Quando a infração não é regularizada durante as ações de fiscalização, o processo administrativo de fiscalização é instaurado mediante a lavratura do auto de infração, para apuração e julgamento de responsabilidade em decorrência da infração constatada, em conformidade com as disposições da Resolução CFC n.º 1.603/2020.

A referida resolução dispõe sobre os procedimentos e regras relativos aos processos administrativos de fiscalização e tem como objetivo garantir aos envolvidos a transparência e o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando à sociedade e aos profissionais da contabilidade a segurança jurídica e o respeito às normas da profissão contábil.

A seguir, destacamos alguns aspectos sobre os procedimentos processuais previstos na Resolução CFC n.º 1.603/2020:

Artigo 3º

Dos direitos do autuado: são direitos do autuado, entre outros, ter conhecimento do processo, inclusive ter vistas dos autos e obter cópias dos documentos; fazer-se assistir ou representar, mediante procuração, por advogado ou profissional da contabilidade; apresentar alegações, documentos e requerer sustentação oral em sua defesa;

Artigo 4º

Dos deveres do autuado: são deveres do autuado, entre outros, não agir de modo a prejudicar o regular andamento do processo ou praticar litigância de má fé e responsabilizar-se pelo uso de informações e documentos constantes de processo administrativo de fiscalização, ao qual tenha acesso;

Artigo 9º

Da ciência ao autuado: a ciência do autuado será dada diretamente no Auto de Infração; por meio eletrônico ao acessar o sistema próprio de processo; por via postal com aviso de recebimento, quando conhecido e válido o domicílio profissional ou residencial do autuado; por notificação judicial ou extrajudicial, quando conhecido e válido o domicílio profissional ou residencial do autuado; por edital publicado na imprensa oficial ou jornal de grande circulação, quando frustrada qualquer das hipóteses anteriores;

Artigo 36º

Da prescrição do fato: a punibilidade do infrator pelos Conselhos de Contabilidade, por falta sujeita a Processo Administrativo de Fiscalização, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da em que o Conselho Regional de Contabilidade toma conhecimento do fato respectivo;

Artigo 40º

Da defesa do autuado: é facultada ao autuado a apresentação de defesa no processo administrativo de fiscalização dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do documento de cientificação, devendo acostar aos autos, quando da apresentação da referida peça, os documentos que se fizerem necessários. O autuado poderá, também, juntar pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo;

A não apresentação de defesa e/ou contestação caracteriza revelia e, consequentemente, gera presunção de veracidade da infração tipificada no auto de infração.

Artigo 44º

Arquivamento do processo quando a regularização da infração ocorrer no prazo de defesa: comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-Presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. As penas disciplinares e éticas serão mantidas, caso o profissional regularize a infração após o prazo para a apresentação da defesa;

Artigo 49º

Julgamento dos processos abertos contra profissionais da contabilidade: as sessões das Câmaras de Ética e Disciplina e as reuniões dos Tribunais Regionais e Superior de Ética e Disciplina serão abertas, sem reserva, e poderão ser realizadas de forma presencial ou por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação;

Artigo 55º

Da reincidência de infrações: considera-se reincidente aquele que venha a praticar nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior. A reincidência não será considerada se, entre a data da certificação do trânsito em julgado e a data da lavratura de novo Auto de Infração, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

Artigo 56º

Da fixação e gradação das penas: as penalidades consistem em **Disciplinares** (multa, suspensão do exercício profissional e cassação do exercício profissional) e **Éticas** (advertência reservada, censura reservada e censura pública).

Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração, devendo a pena definitiva, nos casos em que houver aumento ou agravamento, obedecer aos limites máximos previstos no artigo 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, em cada infração disciplinar cometida.

A penalidade disciplinar poderá ser aplicada em grau máximo se ocorrida a reincidência até 2 (dois) anos e aumentada ao dobro se ocorrida a reincidência entre 2 (dois) e 5 (anos), não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no artigo 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

Com exceção das penalidades de advertência e censura reservada, todas as outras são de caráter público e poderão ser publicadas por meio de edital em diário oficial, jornal de grande circulação ou em página eletrônica do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

As penas de suspensão e cassação do exercício profissional serão comunicadas aos demais Conselhos Regionais nos quais o apenado exerça atividades contábeis, aos órgãos federais, estaduais e municipais nos quais atue profissionalmente e aos seus clientes conhecidos.

Artigo 58º

Dos recursos: são cabíveis os seguintes recursos nos Processos Administrativos de Fiscalização:

- I - Embargos de Declaração (art. 59): para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição entre a decisão e os seus fundamentos; suprir omissão de ponto sobre o qual o relator, revisor ou autor do voto vencedor deveria se pronunciar e corrigir erro material;
- II - Pedido de Reconsideração (art. 60): das decisões de primeira instância cabe Pedido de Reconsideração, ao Conselho Regional de Contabilidade, em face de razões de legalidade e de mérito;
- III - Recurso Voluntário (art. 61): das decisões de primeira instância cabe Recurso Voluntário ao Conselho Federal de Contabilidade, em face de razões de legalidade e de mérito;
- IV - Recurso de Ofício (art. 61): os Conselhos Regionais de Contabilidade devem recorrer de ofício de sua própria decisão ao Conselho Federal de Contabilidade, quando a penalidade aplicável for suspensão ou cassação do exercício profissional.

Artigo 68º

Do trânsito em julgado: considera-se transitada em julgado a decisão terminativa irrecorrível;

Artigo 77º

Extinção do processo: o processo será declarado extinto quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. No caso de falecimento do autuado, antes do trânsito em julgado, será responsável pela extinção do processo a autoridade competente do local em que se encontrarem os autos.

4. Dúvidas sobre a Fiscalização

Quaisquer dúvidas sobre as ações de fiscalização do CRCMG poderão ser esclarecidas diretamente pela Gerência de Fiscalização ou com o fiscal responsável, através dos canais informados na seção a seguir.

Outras dúvidas inerentes à legislação do CFC sobre o exercício da profissão contábil poderão ser resolvidas através de consulta à Ouvidoria do CRCMG, disponível no portal do CRCMG.

Ressaltamos que não compete ao CRCMG a realização de consultoria sobre matérias técnicas nos âmbitos tributário, trabalhista e de direito em geral, uma vez que essa atribuição não está prevista na legislação editada pelo CFC.

5. Contatos da Fiscalização

NOME	CARGO	TELEFONE	E-MAIL
Robson Barbosa Miranda	GERENTE DE FISCALIZAÇÃO	(31) 3269-8423	gefis@crcmg.org.br
Sérgio Robson Mafra	ASSIST. GER. FISCALIZAÇÃO	(31) 3269-8452	sergio@crcmg.org.br
Vicente Pedro da Silva Junior	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	(31) 3269-8405	vicente.junior@crcmg.org.br
Anselmo Damaso Guglielmelli	FISCAL	(31) 3269-8428	anselmo@crcmg.org.br
Cezar Cardoso Alves	FISCAL	(31) 3269-8450	cezar@crcmg.org.br
Cláudio Perona Balbino	FISCAL	(31) 3269-8455	perona@crcmg.org.br
Diego Campos Sabino	FISCAL	(31) 3269-8447	diego.sabino@crcmg.org.br
Erico Campos de Carvalho	FISCAL	(31) 3269-8424	erico@crcmg.org.br
Helbert Pereira Fabbri	FISCAL	(31) 3269-8482	helbert@crcmg.org.br
Leandro Magalhães Paulino	FISCAL	(31) 3269-8456	leandro.paulino@crcmg.org.br
Lucas Tristão Barbosa	FISCAL	(31) 3269-8444	lucas.barbosa@crcmg.org.br
Luis Cláudio Vieira	FISCAL	(31) 3269-8434	luisclaudio@crcmg.org.br
Marília Aparecida Neves da Silva	FISCAL	(31) 3269-8483	marilianeves@crcmg.org.br
Marina Magalhães de Souza	FISCAL	(31) 3269-8464	marina.souza@crcmg.org.br
Nathália Thais Rodrigues Bechler	FISCAL	(31) 3269-8493	nathalia.thais@crcmg.org.br
Otto Lage Xavier de Paula	FISCAL	(31) 3269-8477	otto@crcmg.org.br
Renan Santos Cardoso	FISCAL	(31) 3269-8429	renan.cardoso@crcmg.org.br
Vanessa Nicole Borges dos Santos	FISCAL	(31) 3269-8448	vanessa@crcmg.org.br

